

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.823/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000213999-54
Impugnação: 40.010136577-55, 40.010136592-43 (Coob.),
40.010136593-24 (Coob.)
Impugnante: Auto Posto Jóia Ltda
IE: 479334296.00-31
Carlos Roberto da Silva Cavalcante (Coob.)
CPF: 754.774.758-20
Luiz da Silva Cavalcante (Coob.)
CPF: 877.318.868-91
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins/Outro(s)
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição dos sócios-administradores da empresa autuada para o polo passivo da obrigação tributária, uma vez que restou evidenciado nos autos a prática de atos com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL. Constatada, mediante levantamento quantitativo financeiro diário – LEQFID, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis) desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST relativo às operações de entrada e estoque de mercadorias desacobertadas, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, esta majorada em 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidências nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei. Para as saídas de mercadorias desacobertadas, exigiu-se apenas a citada multa isolada e respectiva majoração. Entretanto, deve ser excluída do LEQFID - 2009 a operação de saída de 6.282 (seis mil e duzentos e oitenta e dois) litros de etanol que foi objeto de exigência por meio de autuação anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do

art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da constatação de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis: etanol, gasolina comum e aditivada e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 e de falta de registro de notas fiscais de entrada no livro de Registro de Entradas.

As irregularidades foram constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID (Anexo 8), por exercício fechado. Para execução do levantamento foram utilizadas as informações contidas nos arquivos eletrônicos (Sintegra) transmitidos pela Autuada (Registros de Entradas, Saídas e de Inventário e livro Movimentação de Combustível) e em notas fiscais emitidas.

Exigências de ICMS/ST sobre as entradas e estoques desacobertos, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidências nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei (autuações anteriores listadas no Anexo 6). E, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 pela constatação de falta de registro de notas fiscais de entrada.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os sócios-administradores como Coobrigados (responsáveis solidários), nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados, apresentam, em conjunto, tempestivamente e por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 111/126. Na oportunidade, colacionam aos autos os documentos de fls. 135/2.433. (cópias de notas fiscais de entrada, Leituras X e cópias do Livro Movimentação de Combustíveis - LMC). Requer a realização de prova pericial apresentando os quesitos e indicando assistente técnico às fls. 125.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 2.443/2.453. Na ocasião, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG determina a diligência e o despacho interlocutório de fls. 2.461/2.464.

A Fiscalização reformula o crédito tributário, conforme documentos de fls. 2.469/2.473 (Termo de Rerratificação do Lançamento, Demonstrativo do Crédito Tributário e manifestação fiscal). Tal reformulação resultou em aumento do crédito tributário, tendo em vista que ao considerar no levantamento quantitativo a saída de 6.282 (seis mil e duzentos e oitenta e dois) litros de etanol, conforme autuação anterior de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (DAF nº

04.002147563-38), apurou-se entrada dessa quantidade de combustível desacobertada de documentação fiscal.

Devidamente intimados da reformulação do crédito tributário (fls. 2.475/2.479), os Sujeitos Passivos manifestam-se às fls. 2.489/2.491.

Sobre o despacho interlocutório exarado pela Assessoria do CC/MG, os Sujeitos Passivos manifestam-se às fls. 2.482/2.487.

Nessa ocasião, questionam o indeferimento da prova pericial tendo em vista que constou no despacho interlocutório da Assessoria do CC/MG a assertiva de desnecessidade de realização de prova pericial para que seja apontada irregularidade no levantamento quantitativo, pois tal análise não depende de vistoria ou exame de caráter técnico especializado.

Arguem que demonstram, de forma resumida e aleatória, as divergências entre os documentos fiscais na Defesa e o apurado pela Fiscalização (fls. 2.484/2.486).

Reiteram as alegações anteriores.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 2.492/2.497.

A Assessoria, às fls. 2.499, retorna os autos à origem para que a Fiscalização junte aos autos mídia eletrônica contendo o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, com as alterações efetuadas por meio da Rerratificação do Lançamento de fls. 2.469/2.470, e reabra vista dos autos aos Sujeitos Passivos, por 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no art. 120, § 1º do RPTA.

A Fiscalização anexa a mídia eletrônica de fls. 2.500.

Devidamente intimados da juntada da mídia eletrônica, os Autuados não se manifestam (fls. 2.502/2.503).

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.505/2.536, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir do LEQFID - 2009 a operação de saída de 6.282 (seis mil, duzentos e oitenta e dois) litros de etanol que foi objeto de exigência por meio de autuação anterior.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da arguição de nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes alegam que a Fiscalização não procedeu a uma efetiva análise dos documentos fiscais na esteira do que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Contudo, sem razão os Impugnantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que o trabalho fiscal tem por lastro os registros efetuados nos arquivos eletrônicos, nos termos do Convênio ICMS nº 57/95. O mencionado Convênio assim estabelece:

Cláusula primeira A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, e no Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, bem como a escrituração dos livros fiscais, a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Convênio:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque;

IV - Registro de Inventário; e

V - Registro de Apuração do ICMS.

§ 1º Fica obrigado às disposições deste Convênio (grifo nosso), exceto o Microempreendedor Individual (MEI), o contribuinte que:

1. emitir documento fiscal e/ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

2. utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas na cláusula quinta;

3. não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste convênio, arquivo digital atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação de que trata a cláusula décima oitava vigentes na data da entrega do arquivo.

(...)

O Manual de Orientação do Convênio ICMS nº 57/95 salienta que:

2.1 - O contribuinte, de que trata a cláusula primeira, está sujeito a prestar informações fiscais em meio magnético de acordo com as especificações indicadas neste manual, mantendo, pelo prazo previsto na legislação da unidade federada a que estiver vinculado, arquivo magnético com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:";

2.1.1 - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal) (grifo nosso), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A e modelo 55, podendo, a critério de cada unidade da Federação, ser exigido neste formato a Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

(...)

Por sua vez, o Anexo VII do RICMS/02 destaca as obrigações do contribuinte quanto à consistência dos registros e informações contidas nos arquivos magnéticos, da seguinte forma:

CAPÍTULO II

Do Arquivo Eletrônico

SEÇÃO I

Do Registro Fiscal

Art. 6º Entendem-se por registro fiscal as informações gravadas em meio eletrônico referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Art. 7º A captação e a consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais para o meio eletrônico, a fim de compor o registro, serão efetivadas até 5 (cinco) dias úteis após a data da operação ou da prestação a que se referirem.

Art. 8º O contribuinte poderá retirar os documentos fiscais do estabelecimento, para o registro de que trata o artigo 6º desta Parte, desde que retornem no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do encerramento do período de apuração.

SEÇÃO II

Das Informações Contidas nos Arquivos Eletrônicos

Art. 9º O arquivo eletrônico de registros fiscais conterá as seguintes informações:

I - tipo do registro;

II - data do lançamento;

III - CNPJ do emitente/remetente/destinatário;

IV - inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;

V - unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;

VI - identificação do documento fiscal, modelo, série e subsérie e número de ordem;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP);

VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;

IX - Código da Situação Tributária (CST) da operação.

§ 1º Os registros poderão ser mantidos com características e especificações diferentes das previstas no Manual de Orientação de que trata a **Parte 2** deste Anexo, desde que, quando solicitados, sejam fornecidos conforme estabelecido no referido Manual.

§ 2º O fornecimento dos registros fiscais de forma diversa da referida no Manual de Orientação de que trata a **Parte 2** deste Anexo dependerá de consulta prévia ao Fisco e, se for o caso, ao Departamento da Receita Federal.

SECÃO IV

Da Forma e Local de Apresentação e da Devolução do Arquivo Eletrônico

Art. 11. A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet.

Dessa forma, os arquivos magnéticos transmitidos via Sintegra devem espelhar a movimentação de bens e mercadorias dos usuários de sistema eletrônico de dados, autorizando a presunção de que os dados neles registrados são reais e corretos, dispensando a análise individualizada de cada documento fiscal, em especial quando se trata de levantamento quantitativo de mercadorias, consoante inciso II do art. 194 do RICMS/02, cuja performance verifica o resultado das operações realizadas quanto ao aspecto quantitativo, aferindo as compras, vendas e estoques.

Nesse sentido, cabe, exclusivamente, à Impugnante apontar eventuais erros, caso existentes, em seus registros e noticiá-los à Fiscalização, o que não ocorreu nos presentes autos.

Lado outro, os Impugnantes não trouxeram qualquer prova material que refutasse a metodologia de cálculo da Fiscalização, limitando-se a adotar argumentos marginais que não afetam o cerne do “quantum” apurado.

Dessa forma, tendo em vista que a metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização baseia-se nas informações referentes às operações da empresa autuada contidas nos arquivos eletrônicos por ela transmitidos, com os ajustes pertinentes, não há que se falar em arbitramento do imposto exigido, como tangenciado pela Defesa.

Ademais, como bem ressaltado pela Fiscalização, o procedimento adotado é idôneo, alicerçado firmemente na legislação tributária vigente e mais, não prejudica de forma alguma a Impugnante.

Pertinente ressaltar que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização (art. 142 do CTN):

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria)

Nos presentes autos, verifica-se que todos estes passos foram seguidos.

Vale destacar que foram várias as oportunidades concedidas aos Impugnantes para que eles analisassem a apuração efetuada pela Fiscalização, tendo sido, inclusive, entregue-lhes cópia dos demonstrativos referentes ao levantamento quantitativo, após a rerratificação do lançamento (fls. 2.501/2.503), e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Contudo, eles quedaram-se inertes.

Não procede a alegação dos Impugnantes de que o Auto de Infração não traz a apuração do imposto de forma detalhada (por produto, por mês de apuração e por valores individuais), pois o LEDFID foi efetuado para cada mercadoria e nele consta a irregularidade apurada para cada tipo de combustível.

Ademais, tendo em vista que os fatos geradores foram considerados como ocorridos no último dia dos exercícios autuados, vale ressaltar, inclusive, que tal inferência fiscal lhes beneficia financeiramente no que tange à incidência dos juros.

Assim, não se constata qualquer cerceamento ao direito de defesa como tangenciado pelos Impugnantes.

Desse modo, rejeita-se as prefaciais arguidas.

Da prova pericial requerida

Os Impugnantes pleiteiam a realização da prova pericial(fl. 125).

A realização de prova pericial consiste em uma vistoria ou exame de caráter técnico especializado capaz de suprir as dúvidas daquele que não é o especialista no assunto sob análise.

Importante registrar que a técnica fiscal adotada tratou do cotejo diário entre as vendas realizadas pela Contribuinte e as entradas de mercadorias, e também com os

estoques finais, conforme informações repassadas à Fiscalização pela Autuada em seus arquivos eletrônicos, acusando as diferenças, objeto deste Auto de Infração.

Destaca-se que a pretensa conferência dos documentos físicos colacionados aos autos pela Defesa, com as informações contidas nos arquivos eletrônicos transmitidos à Fiscalização pela Contribuinte a fim de conferir a exatidão das informações constantes dos arquivos eletrônicos, não demandam conhecimento especializado.

Aliás, a Impugnante deseja que o Perito tente fazer provas que ela deveria ou poderia ter trazido aos autos, e não o fez. Pretende, na verdade, demonstrar que as informações registradas em seus arquivos eletrônicos não estão corretas, mas não traz aos autos qualquer comprovação que pudesse contrariar o que já declarara nos referidos arquivos, além de vagas alegações.

Vale repisar que os arquivos eletrônicos transmitidos à Fiscalização devem espelhar a movimentação de bens e mercadorias dos usuários de sistema eletrônico de dados, autorizando a presunção de que os registros são reais e corretos, dispensando a análise individualizada de cada documento fiscal, em especial quando se trata de levantamento quantitativo de mercadorias, consoante inciso II do art. 194 do RICMS/02, cuja performance verifica o resultado das operações realizadas quanto ao aspecto quantitativo, aferindo as compras, vendas e estoques.

Nesse sentido, cabe, exclusivamente, aos Impugnantes apontar eventuais erros, caso existentes, em seus registros e noticiá-los à Fiscalização, o que não ocorreu nos presentes autos, nas inúmeras oportunidades que foram a eles concedidas.

Acresça-se que, conforme mencionado, a Fiscalização efetuou os seguintes ajustes pertinentes nas informações constantes dos arquivos eletrônicos da Autuada: inclusão das notas fiscais não registradas nos LREs; correção dos dados das notas fiscais lançados com divergências no Sintegra (Anexo 3 – fls. 24/66); correção de estoques iniciais e finais, conforme consta no Anexo 4 (fls. 67/77) e exclusão no arquivo Sintegra dos registros 54 relativos aos CFOPs 5.929 e 6.929 “notas fiscais globais”.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Vale citar, a propósito, decisão já proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de

prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG).

Dessa forma, o exame pericial mostra-se absolutamente irrelevante na medida em que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado aos autos pelas partes ou prescindem de análise de uma *Expert*.

Desse modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial, com fulcro na norma ínsita no art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a” do RPTA:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Do Mérito

Conforme relatado, decorre o lançamento da constatação de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis: etanol, gasolina comum e aditivada e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 e de falta de registro de notas fiscais de entrada no livro de Registro de Entradas.

As irregularidades foram apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, por exercício fechado (Anexo 8 - mídia eletrônica de fls. 107/108, por amostragem, foram colacionados aos autos os demonstrativos do LEQFID impressos constantes no Anexo 5 - fls. 78/88). Após a reformulação do crédito tributário, o LEQFID em relação ao etanol exercício 2009 consta da mídia eletrônica de fls. 2.500.

Exigências de ICMS/ST sobre as entradas e estoques desacobertos, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do 21.823/15/3ª

mesmo artigo da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55 da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidências nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei (autuações anteriores listadas no Anexo 6). E, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 pela constatação de falta de registro de notas fiscais de entrada.

Inicialmente cumpre esclarecer que o LEQFID tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Por meio da combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), verifica-se a ocorrência de possíveis irregularidades, utilizando a seguinte equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pela Fiscalização para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste tal roteiro em uma simples operação matemática de soma e subtração, no qual o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia. Nesse caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pressupõe-se que houve saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento quando é apresentado o resumo.

Para execução do levantamento foram utilizadas as informações contidas nos arquivos eletrônicos (Sintegra) transmitidos (Registros de Entradas, Saídas e de Inventário e livro Movimentação de Combustível) e em notas fiscais emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que, antes da execução do LEQFID, a Fiscalização efetuou cruzamentos entre os dados extraídos do aplicativo “SCANC”, do banco de dados “Armazém de notas fiscais”, dos livros fiscais, dos livros de Movimentação de Combustíveis, do arquivo Sintegra, DAPIs e das notas fiscais de entrada e saída (Anexo 7 – fls. 92/106). As divergências encontradas foram objeto de ajustes nos registros “tipo 54” do arquivo Sintegra.

Os ajustes efetuados foram os seguintes: inclusão das notas fiscais não registradas nos LREs; correção dos dados das notas fiscais lançados com divergências no Sintegra (Anexo 3 – fls. 24/66); correção de estoques iniciais e finais, conforme consta no Anexo 4 (fls. 67/77) e exclusão no arquivo Sintegra dos registros 54 relativos aos CFOPs 5.929 e 6.929 “notas fiscais globais”.

Como informado pela Fiscalização, na apuração das irregularidades em comento foram excluídas as perdas no percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

Cabe à Defesa, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que a Fiscalização, caso os acate, promova as devidas correções.

Entretanto, os Impugnantes não trouxeram qualquer argumentação técnica quanto à apuração dos quantitativos de entradas, estoques e saídas de combustíveis sem documento fiscal. Carream aos autos apenas argumentações genéricas quanto ao recolhimento do imposto por substituição tributária, alegações pertinentes ao inconformismo com a eleição como Sujeito Passivo da empresa autuada e também da responsabilização dos sócios, ofensa a princípios constitucionais, duplicidade de exigências e alegação de que o lançamento está calcado em presunção.

Diante disso e considerando-se que a contestação de levantamento quantitativo somente se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando eventuais inconsistências no levantamento fiscal, foram os autos retornados à origem, em duas oportunidades, para que fosse oportunizado aos Impugnantes a apresentação de prova das suas alegações acerca da improcedência das exigências fiscais.

Contudo, não trouxeram elementos capazes de desconstituir o lançamento fiscal. Às fls. 2.484/2.486, trazem os seguintes argumentos/demonstrativos com intuito de questionar as irregularidades a eles imputadas (divergência informações documental x eletrônica). Veja-se:

Etanol 2009:

Descrição	Apuração Fiscal	Apuração Contábil (Autuada)	Diferenças
entradas com NF	310.000,000	310.000,000	-
entradas desacobertas de NF	99.227,550	-	99.227,550
saídas com NF	409.609,390	184.841,232	224.768,158

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apontam que a Fiscalização apurou no exercício de 2009:

- entradas desacobertas de documentação fiscal de 99.227,550 litros de etanol (após a rerratificação do crédito tributário passou para 105.509,55 litros);
- estoque desacoberto de documentação fiscal de 1.023,420 litros de etanol.

Sustentam que em razão das entradas serem maiores que as saídas (entradas 310.000,000 litros/saídas 184.841,232 litros) o que pode ter ocorrido é somente a saída desacoberta de documentação fiscal, jamais entrada desacoberta de documentação fiscal.

Conforme se verifica da tela resumo das irregularidades extraída do levantamento quantitativo (antes da rerratificação do lançamento), doc. fls. 81, a Fiscalização apurou, com base nas informações constantes dos arquivos Sintegra da Autuada, saída de etanol, no exercício de 2009, com acobertamento fiscal no total de 409.609,390 litros.

Já os Impugnantes aduzem que houve saída de etanol, no exercício de 2009, com acobertamento fiscal no total 184.841,232 litros, sem, contudo, apontar qualquer erro nas informações constantes dos registros dos arquivos eletrônicos por ela transmitidos ao Fisco no tocante aos documentos fiscais de saída emitidos no período.

Verifica-se que sequer os Impugnantes acostaram aos autos demonstrativo da apuração da suposta quantidade de etanol que, segundo alegam, constam dos documentos fiscais emitidos.

Assim, a alegação da Defesa não elide a acusação fiscal.

Etanol 2010:

Descrição	Apuração Fiscal	Apuração Contábil (Autuada)	Diferenças
entradas com NF	295.000,000	295.000,000	-
entradas desacobertas de NF	204.097,462	-	204.097,462
saídas com NF	504.130,062	193.872,520	310.257,542

Mencionam os Impugnantes que a Fiscalização apurou no exercício de 2010:

- entradas desacobertas de documentação fiscal de 204.097,462 litros de etanol;
- saídas desacobertas de documentação fiscal de 5.429,800 litros de etanol.

Argumentam que são absurdas as exigências fiscais por estarem embasadas em fato “contábil/documental” inexistente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica da tela resumo das irregularidades extraída do levantamento quantitativo, doc. fls. 88, a Fiscalização apurou, com base nas informações constantes dos arquivos Sintegra da Autuada, saída de etanol, no exercício de 2010, com acobertamento fiscal no total de 504.130,062 litros.

Já os Impugnantes informam que houve saída de etanol, no exercício de 2010, com acobertamento fiscal, no total 193.872,520 litros, sem, contudo, apontar qualquer erro nas informações constantes dos registros dos arquivos eletrônicos por ela transmitidos ao Fisco no tocante aos documentos fiscais de saída emitidos no período.

Verifica-se que sequer os Impugnantes acostaram aos autos demonstrativo da apuração da suposta quantidade de etanol que, segundo alegam, constam dos documentos fiscais emitidos.

Assim, a alegação da Defesa não elide a acusação fiscal.

Gasolina comum 2009

Descrição	Apuração Fiscal	Apuração Contábil (Autuada)	Diferenças
entradas com NF	500.013,000	500.000,000	13,000
entradas desacobertadas de NF	64.758,957	-	64.758,957
saídas com NF	537.495,105	303.504,121	233.990,984
saídas desacobertadas de NF	22.448,352	-	-

Ponderam os Impugnantes que a Fiscalização apurou no exercício de 2009:

- entradas desacobertadas de documentação fiscal de 64.758,957 litros de gasolina;
- saídas desacobertadas de documentação fiscal de 22.448,352 litros de gasolina;
- saídas abaixo do preço de custo de 890,000 litros.

Entendem absurdas as exigências fiscais, pois, conforme documentação fiscal anexada aos autos, não existe nenhuma entrada de mercadoria sem documentação fiscal.

Enfatizam que no período de 01/01/10 a 31/12/14 a Fiscalização apurou saída sem documentação fiscal de 54.668,402 litros de gasolina comum.

Conforme se verifica da tela extraída do levantamento quantitativo, doc. fls. 80, a Fiscalização apurou, com base nas informações constantes dos arquivos Sintegra entrada de gasolina comum com documento fiscal no total de 500.013,000 litros e saída com documento fiscal no total de 537.495,105.

Já a Impugnante afirma que houve entrada de gasolina comum com documento fiscal no total de 500.000,000 litros e saída com documento fiscal no total de 303.504,121, sem, contudo, apontar qualquer erro nas informações constantes dos

registros dos arquivos eletrônicos por ela transmitidos à Fiscalização no tocante aos documentos fiscais de entrada/saída de gasolina comum.

Verifica-se que sequer acostaram aos autos demonstrativo da apuração das supostas quantidades de gasolina comum que, segundo alegam, constam dos documentos fiscais emitidos.

Vale destacar que, diferentemente do apontamento dos Impugnantes, os fatos geradores autuados ocorreram nos exercícios de 2009 e 2010.

Quanto ao questionamento sobre qual a quantidade de combustíveis relativa à irregularidade de saída abaixo do preço de custo, cumpre esclarecer que, embora demonstrado no levantamento quantitativo, tal hipótese não é objeto de exigência neste lançamento. É que o LEQFID, efetivamente, aponta todas as operações que saíram com valor abaixo do preço médio de entrada. Entretanto, reiterando, não houve qualquer atuação ou cobrança em relação a tais saídas.

Assim, a alegação da Defesa não elide a acusação fiscal.

Gasolina aditivada 2009:

Apontam os Impugnantes que a Fiscalização apurou no exercício de 2009:

- entradas desacobertadas de documentação fiscal de 196.845,333 litros de gasolina aditivada;
- saídas desacobertadas de documentação fiscal de 1.374,200 litros de gasolina aditivada;
- saídas abaixo do preço de custo de 1.400,000 litros.

Salientam que não há nenhuma prova ou elemento subjetivo capaz de imputar a eles a aquisição de produtos derivados de petróleo sem emissão de documentação fiscal. E que, no caso específico da gasolina aditivada, no exercício de 2009, há entrada registrada de 426.845,333 e uma saída apurada de 427.160,333. Realçam como pode o Fisco considerar a entrada de 196.845,333 litros de gasolina aditivada.

Conforme se verifica da tela resumo das irregularidades extraída do levantamento quantitativo, doc. fls. 83, a Fiscalização apurou, com base nas informações constantes dos arquivos Sintegra da Autuada, entrada de gasolina aditivada, no exercício de 2009, com acobertamento fiscal, no total de 230.000,000 litros.

Já os Impugnantes sustentam que houve entrada de gasolina aditivada com documentação fiscal, no exercício de 2009, no total de 426.845,333, sem, contudo, apontar qualquer erro nas informações constantes dos registros dos arquivos eletrônicos por ela transmitidos ao Fisco no tocante aos documentos fiscais de entrada do período.

Verifica-se que sequer os Impugnantes acostaram aos autos demonstrativo da apuração da suposta quantidade de gasolina aditivada que, segundo alegam, constam dos documentos fiscais de entrada.

Assim, a alegação da Defesa não elide a acusação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gasolina aditivada 2010:

Descrição	Apuração Fiscal	Apuração Contábil	Diferenças
entradas com NF	250.000,000	250.000,000	-
entradas desacobertas de NF	108.477,630	-	-
saídas com NF	362.776,830	-	-

Sustentam que em 2010 a Fiscalização apurou as seguintes divergências:

- entradas desacobertas de documentação fiscal: 108.477,630 litros de gasolina aditivada;
- estoque desacoberto de documentação fiscal: 4.439,100 litros de gasolina aditivada.

Observam que os documentos fiscais que acompanham a impugnação demonstram que não houve qualquer entrada do produto desacoberta de documentação fiscal.

Alegam que dificilmente se adquire derivados de petróleo sem documentação fiscal, em razão do monopólio exercido pela Petrobras nesse segmento.

Não há qualquer apontamento de divergência de informações pelos Impugnantes em relação à gasolina aditivada para o exercício de 2010.

As informações relativas à apuração fiscal estão corretas conforme observa-se no demonstrativo do levantamento quantitativo às fls. 86 dos autos.

Assim, a alegação da Defesa não elide a acusação fiscal.

Também não afasta a acusação fiscal a alegação defensiva da suposta impossibilidade de aquisição de derivados de petróleo sem documentação fiscal.

Noutro giro, convém lembrar que só há exigência de ICMS/ST e respectivas multas de revalidação e isolada em relação às irregularidades de entrada e estoque de combustíveis desacobertos de documentação fiscal.

Para as saídas desacobertas exigiu-se somente a multa isolada, tendo em vista que o recolhimento do imposto relativo às mercadorias autuadas (combustíveis) está sujeito à substituição tributária.

Dessa forma, não procede o entendimento dos Defendentes de que a Fiscalização considerou como fato gerador do tributo a entrada, a saída e o estoque desacobertos, pois o imposto incidente sobre o combustível só foi exigido, como já esclarecido, quando houve entradas sem o acobertamento fiscal devido (entrada e estoque de combustíveis desacobertos).

Originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário. Entretanto, se este imposto não é retido pelo substituto, aquele que recebeu a mercadoria sem a devida retenção é responsável pelo recolhimento do imposto não pago, como no caso dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos em que se constatou a entrada e o estoque de combustível sem documentação fiscal. Portanto, sem o recolhimento do ICMS/ST devido, conforme disposto nos §§ 18 e 19 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

Dessa forma, autorizado que foi pela legislação que rege a matéria acima reproduzida, o imposto devido por substituição tributária nas operações com combustíveis está sendo exigido da empresa autuada, na qualidade de responsável solidário, por ter recebido e também estocado a mercadoria sem documento fiscal e, por consequência, sem a devida retenção e recolhimento do imposto devido.

No tocante à base de cálculo utilizada para a exigência do tributo devido, o imposto foi exigido tomando por base as disposições previstas na legislação para fixação da base de cálculo do imposto por substituição tributária, conforme disposto no § 19, item 2, alínea “a” do art. 13 do diploma legal retro, *in verbis*:

Art. 13 - (...)

§ 19 - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

2) em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

Já o parâmetro adotado pela Fiscalização de arbitrar o valor das operações com base no valor médio destas, por seu turno, está previsto nos arts. 54, inciso IX e 194, § 4º, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

§ 4º - Constatada, por indícios na escrituração do prova contribuinte ou por qualquer outro elemento de, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento. (Grifou-se).

Verifica-se, por meio dos relatórios constantes dos autos, que a base de cálculo para cobrança do imposto e das multas foi obtida das médias ponderadas distintas para cada tipo de situação identificada. No caso da entrada de mercadorias, média ponderada entre o preço declarado no próprio inventário da Autuada e os preços praticados nas entradas dos produtos no período fiscalizado; no caso de estoque final de mercadorias, média ponderada dos preços praticados nas entradas dos produtos no período fiscalizado, e, no caso da saída de mercadorias, média ponderada dos preços praticados nas saídas dos produtos no período fiscalizado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais supracitados que o procedimento adotado pelo Fisco está correto e perfeitamente embasado na legislação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade na determinação da base de cálculo do imposto.

A Defesa sustenta que houve no exercício de 2009 exigências em duplicidade, uma vez que já fora autuada neste exercício e por isso, inclusive, teve a penalidade isolada majorada pela constatação de reincidência.

A Fiscalização refutou tal tese defensiva aos seguintes fundamentos:

Em relação ao pedido de exclusão da apuração do ano calendário de 2009, tendo em vista que este período teria sido fiscalizado com lançamento homologado pela administração pública e quitado, em 29/06/2009, pelo impugnante através do DAF - (Documento de Arrecadação Fiscal) - nº 04.002.147563-38, constituindo-se assim, bis in idem, tal argumento não procede.

Trata-se de autuação decorrentes de atividades de visitas rotineiras à Postos Revendedores feita pela fiscalização configurando flagrantes de infração da legislação, **constatação que o autuado havia promovido a saída de etanol sem documento fiscal, o que culminou com a lavratura do documento de arrecadação retro referido.**

Configurou-se, portanto, uma situação pontual que não se traduz em uma auditoria fiscal da totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no exercício de 2009. Ademais, tal operação não foi registrada nos devidos livros fiscais, tampouco nos arquivos eletrônicos de transmissão obrigatória à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Sendo assim, não há que se falar *bis in idem*, pois não houve duplo lançamento tributário. (Grifos acrescidos).

A Assessoria do CC/MG determinou a diligência de fls. 2.464 para que a Fiscalização informasse qual o roteiro fiscal utilizado para a apuração da saída desacobertada de documentação fiscal de 6.282 litros de etanol, conforme DAF nº 04.002147563-38, de mesma sujeição passiva dos presentes autos. E que justificasse o motivo pelo qual tal apuração não influencia na apuração efetuada nestes autos, em relação ao produto etanol no exercício de 2009, tendo em vista o questionamento da Defesa.

A Fiscalização, em atendimento à referida diligência, incluiu os 6.282 litros de etanol nas informações relativas às saídas de mercadorias com documentação fiscal (ajuste no Sintegra exercício de 2009) e executou novamente o LEQFID para o produto álcool, constatando aumento das entradas desacobertadas de documentação fiscal desses 6.282 litros etanol, conforme Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 2.469/2.470 e demonstrativos contidos na mídia eletrônica de fls. 2.500.

Contudo, como no exercício de 2009 não se apurou saída de etanol sem acobertamento fiscal, não há que se fazer qualquer ajuste nas exigências fiscais.

Ademais, a saída desacobertada de etanol já autuada foi apurada por meio de levantamento fiscal que adotou a contagem física de combustível *in loco* (volume medido), o qual não foi adotado para o levantamento em análise.

Dessa forma, deve ser excluído no LEQFID - 2009 a operação de saída de 6.282 litros de etanol que foi objeto de exigência por meio de autuação anterior.

Assim, corretas, em parte, as exigências de ICMS/ST e da respectiva Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2º, inciso III do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75, que assim dispõem:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Com relação a Multa Isolada em razão das entradas e estoques de combustíveis sem documentação fiscal, exigiu a Fiscalização a penalidade capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a seguinte redação:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Quanto a majoração da penalidade isolada, cita-se as seguintes autuações que a fundamentaram, conforme documentos comprobatórios das reincidências acostados às fls. 89/91:

- PTA nº 04.002082646-31: Multa Isolada exigida prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 - data do pagamento da exigência em 07/11/07;
- PTA nº 04.002065564-90: Multa Isolada exigida prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 - data do pagamento da exigência em 11/06/07.

Ressalta-se que a constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos arts 54 e 55 da Lei nº 6.763/75, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes, *ex vi* do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei:

Art. 53. (...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condenatória irrecurável na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Não procedem os questionamentos da Defesa sobre as multas aplicadas. As penalidades exigidas nos presentes autos são duas. Uma pelo não cumprimento da obrigação principal de recolher tributo (Multa de Revalidação) correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto inadimplido por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária (art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75). A outra (Multa Isolada) tem por fato gerador o descumprimento de obrigação acessória, exigida no percentual de 20% (vinte por cento) do valor global das entradas, saídas e estoque desacobertados, com fulcro no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei.

Ressalta-se que as multas de revalidação e isolada exigidas estão disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração. E que, por determinação legal (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA), é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

2 – falta de registro de notas fiscais de entrada no livro de Registro de Entradas

Constatou-se a não escrituração de notas fiscais no livro de Registro de Entradas, conforme detalhado no Anexo 3 - fls. 24/66.

Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75, o qual determina que todos os documentos fiscais de entrada devem ser escriturados no mencionado livro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos I da Lei nº 6.763/75.

Procedente, também, é a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos sócios-administradores da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Diferentemente da alegação da Defesa, a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária encontra-se devidamente fundamentada nos presentes autos.

Importa salientar que não foi simplesmente o fato de serem os Coobrigados sócios-administradores da empresa autuada que gerou a responsabilidade tributária, mas, sim, a natureza da infração imputada ao contribuinte pelo Fisco e a caracterização de atos da pessoa física que geraram o descumprimento das normas legais e regulamentares.

Nesse diapasão, vale destacar que não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da entrada/saída de mercadorias sem documentação fiscal com intuito de suprimir o imposto devido.

Induvidoso que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

movimentação de mercadorias sem acobertamento fiscal com supressão de parcela do imposto devido, caracteriza a intenção de fraudar a Fiscalização mineira.

Assim, resta claro a gestão fraudulenta dos Coobrigados com intuito de lesar o Erário Estadual.

No caso do presente processo, há comprovação de que os sócios- administradores da empresa autuada praticaram atos com infração de lei que resultaram nas exigências fiscais, sendo correta, portanto, a eleição dos Coobrigados com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

Registra-se, por oportuno, que a responsabilidade solidária das pessoas arroladas no Auto de Infração está prescrita na Lei nº 6.763/75, em conformidade com os requisitos do CTN.

As demais alegações da defesa são insuficientes para elidir as acusações fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do LEQFID - 2009 a operação de saída de 6.282 (seis mil, duzentos e oitenta e dois) litros de etanol que foi objeto de exigência por meio de autuação anterior. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Bernardo Motta Moreira e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**